



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**PACOTI**

CUIDANDO DA NOSSA GENTE

**PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2609.01/2024-DL-DL**



A Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Pacoti-Ce, consoante autorização da Sr. Secretário de Infraestrutura e Defesa Civil vem abrir o presente processo de Dispensa de Licitação para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE CONCLUSÃO OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE**

### 1 - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A dispensa de licitação tem como fundamento o inciso XI, do art. 24 e parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

### 2 - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A dispensa de licitação, no caso em questão, é proveniente do seguinte fato:

A Secretaria de Infraestrutura e Defesa Civil no dia 03 de fevereiro de 2023, homologou licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇO Nº 0408.02/2022-TP**, tipo menor preço, para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR AS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DE PEDRA TOSCA EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE**, obtendo como vencedora do objeto: a empresa **COPA ENGENHARIA LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº. 02.200.917/0001-65 com o valor de **R\$ 1.010.077,42 (um milhão, e dez mil, e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos)** para o lote 02. Ocorre que no dia 27 de setembro de 2024, fora firmada rescisão do contrato avençado, conforme documento anexo ao processo administrativo.

Diante do fato esta comissão consultou o processo para verificação de haverem licitantes por ordem de classificação, constatando existir, consultado o 2º colocado, ver documentos anexos, a **empresa ITAPAJÉ CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no **CNPJ 10.933.035/0001-37**, conforme termo datado em 13/03/2020, com o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação, bem como por e-mail: [itapajeconstrucao@gmail.com](mailto:itapajeconstrucao@gmail.com). houve manifestação por parte da empresa no prazo estipulado, aceitando executar os serviços remanescentes no processo com os preços do primeiro colocado. Assim, conforme autorização da Secretaria de Infraestrutura e Defesa Civil, esta comissão resolveu realizar processo administrativo de dispensa de licitação baseado no inciso XI, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Conforme exposto, e, estando atendidas todas as exigências requeridas pelo dispositivo retromencionado, tem-se justificada a dispensabilidade da licitação em pauta.

### 3 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Com base nos preços do contrato rescindido pela Secretaria e o contratante para a satisfação do referido objeto em dispensa de licitação efetivada por esta Secretaria, foi feita a escolha da proposta mais vantajosa compatível com a realidade mercadológica.

Foi contratado o proponente: **ITAPAJÉ CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no **CNPJ 10.933.035/0001-37**, que apresentou proposta de preços conforme preços do contratado rescindente, pelo que cotamos a presente dispensa do saldo remanescente em **R\$ 620.787,55 (seiscentos e vinte mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos)**.



## DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

*“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.*

Fora verificado regularidade da documentação apresentada pela empresa por ter sido anteriormente habilitada, relativa a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, conforme reza os artigos 28 à 31, da Lei Federal n. 8.666/93.

## DA CARTA CONTRATO – MINUTA

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta Comissão de Licitação junta aos autos a Minuta de Contrato derivado do processo do **TOMADA DE PREÇO Nº 0408.02/2022-TP**, para confecção de termo de contrato a ser firmado.

## CONCLUSÃO

Em conclusão, resolvem os membros desta Comissão Permanente de Licitação, que a empresa atende as necessidades do Município e que a proposta de preços é compatível com o preço do vencedor do processo. Por tanto opinamos pela contratação direta, tendo em vista se adequar a hipótese de dispensa de licitação.

Pacoti - Ce, 27 de setembro de 2024.

*Márcia Tabosa Luz Barrozo*

**Márcia Tabosa Luz Barrozo**  
Presidente da Comissão de Licitação